



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 11 / 19 99
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica


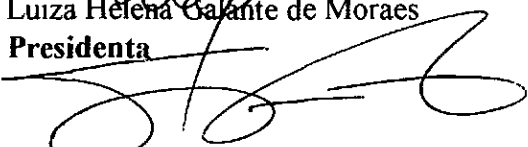
Processo : 13654.000124/96-68  
 Acórdão : 201-72.869  
 Sessão : 09 de junho de 1999  
 Recurso : 106.241  
 Recorrente : VEÍCULOS CRUZEIRO COMÉRCIO LTDA.  
 Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

**FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO** – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, I, do CTN (Lei nº 5.172/66). EMPRESAS VENDEDORAS DE MERCADORIAS E MISTAS – A Medida Provisória nº 1.770-45, de 11/02/99, em relação às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, reconheceu, expressamente, que a alíquota de FINSOCIAL é de 0,5%. O § 2º do art. 18 da referida Medida Provisória deu nova redação ao § 2º do art. 18 da Medida Provisória nº 1.542 e, com isso, apenas a restituição *ex officio* ficou proibida.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEÍCULOS CRUZEIRO COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**  
  
 Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13654.000124/96-68  
**Acórdão** : 201-72.869

**Recurso** : 106.241  
**Recorrente** : VEÍCULOS CRUZEIRO COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, requereu restituição de FINSOCIAL que teria sido recolhido a maior, no período de setembro de 1989 a setembro de 1991.

A DRF em Varginha – MG indeferiu o pedido.

A contribuinte recorreu à DRJ em Juiz de Fora – MG, que manteve o indeferimento.

Da decisão houve recurso a este Egrégio Conselho, que baixou o processo em diligência a fim de que fosse definido, preliminarmente, a origem das receitas da recorrente, bem como o demonstrativo dos valores recolhidos, comparados com os que deveriam ter sido à alíquota de 0,5%.

Com a informação da repartição de origem, de que as receitas eram de venda de mercadorias, e a anexação da planilha, demonstrando os valores, retornaram os autos a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13654.000124/96-68  
**Acórdão** : 201-72.869

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição de FINSOCIAL, dos valores pagos à alíquota superior a 0,5%.

A fim de apreciar o pleito, é oportuno lembrar os fatos. Originariamente, o FINSOCIAL era cobrado à alíquota de 0,5%. Posteriormente, através das Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989; 7.894, de 24 de novembro de 1989; e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, a alíquota foi elevada para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Tais elevações foram consideradas inconstitucionais, em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por tal razão, foi editada a Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/96, que, em seu artigo 18, inciso III, § 2º, estabeleceu:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

§ 2º. O disposto neste artigo, não implicará restituição de quantias pagas.”

Em virtude da ressalva do § 2º, anteriormente transcrito, a DRJ recorrida indeferiu o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13654.000124/96-68  
**Acórdão** : 201-72.869

Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.542/96 foi reeditada com o nº 1.770, que, em sua 45ª reedição, em 11/02/99, manteve o texto do art. 18, inciso III, mas alterou o § 2º para nova redação, a seguir:

“§ 2º. O disposto neste artigo, não implicará restituição *ex officio* de quantias pagas.”

A diferença entre os dois textos é o acréscimo de *ex officio*, ou seja, ficou proibida a restituição *ex officio*, mas nada impede a restituição, atendendo ao pedido do contribuinte. Registre-se, por outro lado, que as receitas da recorrente são provenientes de venda de mercadorias, conforme consta da Informação de fls. 46.

Da análise da matéria, e na esteira do entendimento deste Conselho, bem como do Supremo Tribunal Federal, é inquestionável que os valores recolhidos além da alíquota de 0,5% foram recolhidos a maior do que o devido.

E, nessas condições, nos termos do art. 165, inciso I, do CTN (Lei nº 5.172/66), faz *jus* a recorrente à restituição pleiteada. A seguir, transcreve-se o inteiro teor do citado dispositivo:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no art. 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”.

Isto posto, dou provimento ao recurso para deferir a restituição pleiteada.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA